

**CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” DE  
PRESIDENTE PRUDENTE**

Curso de Direito

**A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E O FEMINICÍDIO**

Ana Luisa Marques de Carvalho

Presidente Prudente/SP  
2016

**CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” DE  
PRESIDENTE PRUDENTE**

Curso de Direito

**A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E O FEMINICÍDIO**

Ana Luisa Marques de Carvalho

Monografia apresentada como requisito  
parcial de Conclusão de Curso para  
obtenção do grau de Bacharel em Direito,  
sob orientação do Prof.<sup>o</sup> Mario Coimbra.

Presidente Prudente/SP  
2016

# **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E O FEMINICÍDIO**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

## **Banca Examinadora**

---

**Mario Coimbra**  
Orientador

---

**João Victor Mendes de Oliveira**  
Examinador

---

**Isabella de Castro Baptista**  
Examinador

Presidente Prudente/SP, 21 de Novembro de 2016

*Conheça todas as teorias, domine todas as técnicas, mas ao tocar uma alma humana seja apenas outra alma humana.*

*Carl Gustav Jung*

*A violência doméstica contra as mulheres é talvez a mais vergonhosa violação dos direitos humanos. Não conhece fronteiras geográficas culturais ou de riqueza. Enquanto se mantiver, não podemos afirmar que fizemos verdadeiros progressos em direção à igualdade, ao desenvolvimento e à paz.*

*KOFI ANNAN*

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de agradecer primeiramente a Deus por ter iluminado meu caminho e ter permitido que eu chegasse até aqui.

Aos meus pais e meu irmão que sempre acreditaram em mim e no meu potencial e sempre caminharam comigo, mesmo diante de tantas dificuldades estiveram ao meu lado compartilhando das aflições, tristezas, felicidades e principalmente sonhos.

A toda a minha família que mesmo de longe me deram apoio e incentivo.

Aos meus amigos que sempre me ampararam e estiveram ao meu lado dando apoio, conselhos e nunca me deixaram desistir.

Ao meu professor e orientador Mario Coimbra que levo como um exemplo de pessoa e profissional para a vida. Obrigada pela dedicação e ajuda nessa caminhada.

## RESUMO

A violência contra a mulher vem tomando grandes proporções em todo o mundo, causando grande preocupação e reflexão dentro do mundo jurídico a fim de diminuir o número de mulheres vítimas de agressão e discriminação em nossa sociedade. A ideia de inferioridade da mulher esta enraizada em nossa cultura e sociedade dificultando ainda mais o progresso na mudança da realidade das vítimas de violência. Várias leis e mecanismos são criados para a tentativa de coibir e erradicar essa violência. Além da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que já faz parte do nosso ordenamento há um tempo e trouxe grandes e importantíssimos progressos, temos a Lei nº 13.104/2015 que trouxe para a nossa legislação a figura do feminicídio que foi fruto de muita discussão durante vários anos, e vem com o objetivo de contribuir para a diminuição dos homicídios de mulheres em razão de seu gênero, buscando uma proteção jurídica mais efetiva.

**Palavras-chave:** Mulher. Violência. Discriminação. Feminicídio.

## **ABSTRACT**

Violence against women has taken great proportions worldwide, causing great concern and reflection within the legal world in order to decrease the number of women victims of aggression and discrimination in our society. The woman's inferiority idea is rooted in our culture and society even more difficult progress in changing the reality of victims of violence. Various laws and mechanisms are created to try to prevent and eradicate this violence. In addition to Law No. 11.340 / 2006, known as Maria da Penha Law, which is already part of our planning for a while and brought major and very important progress, we have to Law No. 13,104 / 2015 brought to our legislation to femicide the figure it was the result of much discussion for several years, and is aiming to contribute to the reduction of killings of women because of their gender, seeking a more effective legal protection.

**Keywords:** Woman. Violence. Discrimination. Femicide.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>9</b>
<b>2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MULHER</b>	<b>11</b>
<b>3 ESTUDO SOBRE A VIOLÊNCIA</b>	<b>15</b>
3.1 Conceito de Violência	15
3.2 A Discriminação e Violência Contra a Mulher	16
3.3 Violência Doméstica	18
3.4 Tipos de Violência Contra a Mulher	19
3.4.1 Violência física	20
3.4.2 Violência psicológica	20
3.4.3 Violência sexual	21
3.4.4 Violência patrimonial	22
3.4.5 Violência moral	23
<b>4 INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES</b>	<b>24</b>
4.1 Direitos Humanos da Mulher	24
4.2 Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher	25
4.3 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – “Convenção do Belém do Pará”	26
4.4 Constituição Federal	28
<b>5 LEI MARIA DA PENHA – nº 11.340/06</b>	<b>30</b>
5.1 Origem da Lei Maria da Penha	30
5.2 Finalidade da Lei nº 11.340/06	31
5.3 Alterações na Legislação Penal Trazidas Pela Lei nº 11.340/06	35
<b>6 FEMINICÍDIO</b>	<b>37</b>
6.1 Considerações Gerais	37
6.2 Conceito	37
6.3 Da Aplicação do Femicídio	39
6.4 Dimensões do problema	41
<b>7 CONCLUSÃO</b>	<b>43</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	<b>45</b>



## 1 INTRODUÇÃO

A violência e a discriminação contra a mulher têm causado grande preocupação, uma vez que a dignidade da pessoa humana, considerado um dos principais fundamentos do Estado Brasileiro, vem sendo desrespeitado.

É de conhecimento geral que a mulher sempre foi vítima de violência e ocupava uma posição de inferioridade em relação ao homem. Entretanto, com muito esforço e com muitas lutas foi conquistando seu espaço e conquistando direitos e respectivamente, deveres.

Trata-se de uma luta mundial que tem por objetivo mudar a realidade de violências e agressões sofridas por muitas mulheres. Nesse sentido, muito se discute em todo o mundo medidas que visem erradicar a violência contra a mulher criando instrumentos de proteção.

Há uma grande necessidade de se discutir muito o assunto, pois há várias formas de violências que não são conhecidas pelas vítimas, como por exemplo, a violência psicológica. Além disso, as mulheres que sofrem violência e discriminação devem ser conscientizadas da importância que é a denuncia contra seus agressores.

Diante desse contexto, foi necessário o Estado brasileiro criar mecanismos com o objetivo de coibir a violência contra a mulher, trazendo punições cada vez mais rigorosas para os agressores.

Primeiramente, tivemos a criação da Lei nº 11.340/2006 conhecida como Lei Maria da Penha, momento em que a violência doméstica e discriminação contra a mulher começou a receber a devida atenção e o problema passou a ser mais discutido tornando a ser alvo de preocupação perante a sociedade.

Posteriormente tivemos a Lei nº 13.104/2015 que trouxe para o Código Penal a figura do feminicídio, introduzindo no § 2º do artigo 121 o inciso VI, qualificadora do homicídio doloso, e o incluiu no rol dos crimes hediondos (art. 1º, I, da Lei nº 8.072/1990). Trata-se de um grande avanço no enfrentamento da diminuição de mulheres vítimas de violência no Brasil.

A grande importância da criação dessa lei é em razão aos efeitos que ela poderá criar na sociedade, gerando uma reflexão sobre a necessidade de

direcionar um olhar especial para a situação de vulnerabilidade que muitas vezes algumas mulheres se encontram.

A tipificação de homicídio de mulheres devido ao fato de ser mulher tem como objetivo dar ainda mais visibilidade a terrível realidade que temos em nosso país, em que muitas mulheres são assassinadas e violentadas.

Analisaremos as conquistas e os avanços das mulheres ao longo da história, mostrando que a violência contra as mulheres é consequência de uma situação de discriminação que tem origem em uma estrutura social patriarcal.

Desta forma, o método histórico será utilizado para demonstrar a situação de inferioridade que a mulher sempre viveu, além das pesquisas bibliográficas, análises das doutrinas e artigos sobre o tema que envolve todos os tipos de violências e discriminações sofridas pelas mulheres.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MULHER

Desde o princípio, a família era estruturada no sistema patriarcal, ou seja, era o homem que determinava as regras, o chefe da família. A mulher, neste contexto, possuía uma posição inferior ao homem; vivia em uma situação de submissão, primeiramente ao pai, e posteriormente ao marido.

Assim como entende Karina Melissa Cabral (2008, p. 29), nos deparamos, também, com a dificuldade da mulher em se desvincular da figura masculina e conquistar sua independência e individualidade quando na própria Bíblia há relatos de que a mulher foi extraída da costela de Adão.

As mulheres eram consideradas um objeto para os homens, servindo apenas para os afazeres de casa, como lavar/passar roupa, fazer comida, e ter relações sexuais com os respectivos maridos, conforme o entendimento de Hahner (1978, p. 15), “O serviço doméstico continua a ser uma das principais categorias de emprego para as brasileiras”. Havia grande discriminação contra as mulheres perante a sociedade, e não existia igualdade nenhuma entre homens e as mulheres.

O homem ocupava o espaço público, porém o espaço da mulher sempre foi delimitado entre a família e o lar, criando-se, assim, uma ideia de dois mundos: um que domina, produz e o outro que é submisso e reproduz. Desta forma, cada um exerceria uma função, a mulher de cuidar do lar e o homem de prover a família.

A Constituição de 1824 afirmava que somente o homem era cidadão, já a mulher não poderia votar nem ser eleita. Poderia trabalhar em empresas privadas, porém os cargos públicos eram destinados aos homens. Na Constituição de 1891, a situação da mulher continuou sem mudanças, prevalecendo à mesma ideia.

Com o surgimento da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, no ano de 1920, ocorreram alguns avanços, uma vez que a mulher conquistou seu direito ao voto. Entretanto, somente através do Decreto 21.076, no ano de 1932, é fundado no Código Eleitoral Brasileiro o voto feminino, sendo considerado eleitor cidadão maior de 21 anos, sem qualquer distinção de sexo.

Com o auxílio de Carlota Pereira Queirós, foi inserido o voto feminino na constituição de 1934, porém a obrigatoriedade somente para aquelas que exerciam função pública remunerada. Ademais, foi com essa Constituição que se

consagrou pela primeira vez o princípio da igualdade dos sexos, como por exemplo, a proibição das diferenças salariais de um mesmo trabalho por motivo de sexo.

As mulheres começaram a ganhar mais espaço participando de fato das eleições, tendo em vista que os partidos políticos deviam ter pelo menos 30% de candidatas mulheres. Entretanto não durou muito, pois em 1937, Getúlio Vargas fundou o Estado Novo, e ocorreu o fechamento do Congresso Nacional. Assim, a luta das mulheres se unificou com a dos outros indivíduos: contra a ditadura varguista e a favor da democracia.

Entre os anos de 1946 e 1964 organizações femininas que objetivavam a discussão de questões de interesses das mulheres foram criadas, como por exemplo, a busca por uma melhora no Código Civil, devido a discriminação com as mulheres casadas e outros.

Com o tempo, a mulher começa a ganhar seu espaço e a luta pelos seus direitos começa a surtir efeitos, assim como aponta Hermann (2008, s.p):

Um dos fatos relevantes que marcaram a revolução social ocorrida no mundo entre 1945 e 1990 foi o ingresso maciço das mulheres - especialmente das mulheres casadas - no mercado de trabalho. Em 1940, só 14% das mulheres casadas que viviam com os maridos trabalhavam fora. Em 1980, este índice havia aumentado para mais de 50%. No mesmo período as mulheres também ingressaram, maciçamente, na educação superior, principal porta de acesso às profissões liberais. Logo depois do fim da Segunda Guerra, 15 a 20% dos universitários eram mulheres; em 1980, este percentual havia aumentado para mais de 50% em média. Esses dois fatores formaram - pelo menos nos países ocidentais - o pano de fundo para transformar a população feminina numa força política importante.

Após 25 anos de ditadura militar, em 1988, com o grande anseio dos indivíduos por liberdade, a atual Constituição do Brasil implantou vários direitos sociais, e trouxe uma situação de isonomia, ou seja, igualdade entre homens e mulheres conforme expresso no artigo 5º:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...).

Ademais, o art. 226, parágrafo 5º da Constituição acima mencionada, traz direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, sendo igualmente exercidos pelos homens e pelas mulheres, “Art. 226 – A família, base da sociedade, tem

especial proteção do Estado. § “5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

Porém, é necessário ressaltar, que apesar dos dispositivos mencionados trazerem isonomia entre os gêneros, há outros dispositivos, também constitucionais, que trazem uma situação de desigualdade: 1- licença paternidade inferior à licença gestante, conforme previsto no art. 7º, incisos XVIII e XIX; 2 - normas protetoras de incentivo ao trabalho da mulher, previsão no art. 7º, inciso XX; 3 - prazo menor para o tempo de aposentadoria da mulher, disposto no art. 40, inciso III, letras a, b, c e d; art. 202, I, II, III e § 1º.

Importante entender que em algumas situações é essencial que haja uma diferenciação, pois para se alcançar a igualdade, é preciso um tratamento desigual entre os desiguais. Um pensamento de Ruy Barbosa, usado para parainfar os formandos da turma de 1920 da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, intitulado “Oração aos Moços”, em São Paulo, fala sobre esse aspecto, V. 48, t. 2, 1921. p. npb:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.

Os direitos humanos estão consolidados na Constituição da República Federativa do Brasil. A dignidade da pessoa humana é considerada como o fundamento principal do Estado Brasileiro que objetiva garantir e promover a universalidade do princípio da dignidade humana. Na luta pela democracia brasileira, a participação das mulheres foi marcante, pois viabilizou reivindicações dos direitos humanos para as mulheres.

Mesmo com inúmeras conquistas, as mulheres ainda sofrem muita discriminação. Como afirma Maria Berenice Dias (2007, s.p), é nesse contexto que ocorre o surgimento da violência, que se justifica na compensação de falhas no momento de cumprir de forma ideal os papéis atribuídos aos gêneros. Em outras palavras, a insatisfação da atuação do outro gera a guerra dos sexos.

Ao olharmos para o cenário da mulher de inferiorização, submissão e desqualificação durante milênios, os avanços duramente conquistados nas últimas décadas ainda são poucos, porém são de extrema importância para a concretização

do processo histórico e cultural da mulher, no sentido de estarem lado a lado com o homem com os mesmos direitos de ser na sociedade.

Nesse mesmo sentido, afirma Stela Valéria Soares de Férias Cavalcanti (2010, p. 19):

Desde meados da década de 70, o movimento de mulheres tem lutado em defesa da igualdade de direitos entre homens e mulheres, dos ideais de direitos humanos, defendendo a eliminação de todas as formas de discriminação, tanto nas leis como nas práticas sociais. A ação organizada do movimento feminista foi decisiva para a especialização e supra-estatalização dos direitos humanos das mulheres..

Assim, não é de hoje que a mulher vem lutando para ter seus direitos reconhecidos e receber a devida importância em nossa sociedade. Cada vez mais estamos em busca de mecanismos que permitam que a mulher tenha seu reconhecimento em sociedade e seja tratada com dignidade.

### 3 ESTUDO SOBRE A VIOLÊNCIA

#### 3.1 Conceito de Violência

Embora sempre tenha estado presente na nossa história, a violência nunca recebeu a devida atenção. Assim, passou a ser vista como um problema central para a sociedade a pouco tempo. A partir da constitucionalização dos direitos humanos, no século XIX, o tema passou a ser estudado com mais atenção e a ser visto como um desafio a ser enfrentado pela humanidade.

A violência em geral é um assunto que causa grande interesse em várias esferas, não só da jurídica. Isso ocorre devido as suas graves consequências e conjuntamente com o grande número de pessoas que são vítimas de violências diariamente. Assim afirma Stela Valéria Soares de Férias Cavalcanti (2010, p. 25):

A cada ano, a violência abrevia a vida de milhares de pessoas em todo o mundo e prejudica a vida de muitas outras. Ela não conhece fronteiras geográficas, raça, idade ou renda. Atinge crianças, jovens, mulheres e idosos.

O termo violência tem origem no latim “*valentia*”. No entendimento de Yves Michaud (1989, p. 08):

Violência” vem do latim *violentia*, que significa violência, caráter violento ou bravio, força. O verbo *violare* significa tratar com violência, profanar, transgredir. Tais termos devem ser referidos a *vis*, que quer dizer força, vigor, potência, violência, emprego de força física, mas também quantidade, abundância, essência ou caráter essencial de uma coisa. Mais profundamente, a palavra *vis* significa a força em ação, o recurso de um corpo para exercer sua força e por tanto a potência, o valor, a força vital.

O significado mais frequente que temos para violência é o uso da força física, podendo ser também psicológica e intelectual para obrigar uma pessoa a praticar atos que não tem vontade, constranger, incomodar e impedir a manifestação do outro de seu desejo e sua vontade. Trata-se de um meio de coação, submissão para manter outrem sob o seu domínio, violando, assim, direitos essenciais do ser humano.

Nesse sentido afirmam Maria Amélia de Almeida Teles e Mônica de Melo (2002, s.p.), “A violência pode ser compreendida como uma forma de restringir

a liberdade de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, reprimindo e ofendendo física ou moralmente”.

Para Roberto da Matta (1982, s.p), o indivíduo violento e a violência podem ser relacionados com a maldade humana, ou ao uso da força contra o fraco, pobre ou destituído. Além disso, o autor também afirma que os atos violentos ocorrem quando os homens não tentam a mediação, ou seja, a conversa, o diálogo. Para a Hannah Arendt (1985, p. 23), “poder, força, autoridade e violência – nada mais são do que palavras a indicar os meios pelos quais o homem governa o homem [...]”.

Há cientistas sociais que entendem que a violência é a própria essência humana, assim, a destinação da sociedade é dar enfretamento e conter o avanço desta. Nesse mesmo sentido já afirmava Thomas Hobbes que uma nação sem regras e princípios reconhecidos e amparados por um superior seria necessariamente um estado de guerra de uns contra os outros.

Ademais, a violência deve ser analisada dentro de um quadro histórico-cultural, uma vez que as normas de conduta variam em relação aos grupos analisados. Alguns atos podem ser considerados violentos para determinada cultura e não são assim compreendidos por outras. Assim ocorria com a violência contra a mulher que há um tempo era tida como normal nas relações familiares em que o homem se sentia no direito de agredir sua esposa devido ao seu poder pátrio.

### **3.2 A Discriminação e Violência Contra a Mulher**

A violência contra a mulher foi descrita como qualquer ato de violência de gênero que determina dano físico, sexual ou psicológico, ou sofrimento para a mulher, segundo a Declaração para a Eliminação da Violência contra a Mulher, aprovada na Assembleia Geral das Nações Unidas de 1993<sup>1</sup>.

No ano de 1994, na Convenção de Belém do Pará, a violência contra a mulher foi definida como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause ou

---

<sup>1</sup> United Nations. **Declaration on the elimination of violence against women**. General Assembly. New York; 1993.



possa a vir causar morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, incluindo a ameaça de tais atos, tanto na esfera pública como na esfera privada.”<sup>2</sup>.

Ainda na Conferência citada acima, a violência foi caracterizada como uma exposição da relação entre os gêneros, historicamente desequilibrada, em que os homens possuem o poder de dominação sobre as mulheres e as discriminam, sendo essa prática legitimada em algumas situações sociais e culturais.

A violência contra mulher não reflete somente a desigualdade de gênero, mas torna-se um problema de Saúde Pública de grande magnitude no mundo, sendo o óbito a expressão máxima dessa violência. Além disso, a violência contra as mulheres gera custos econômicos e sociais, e também pode resultar em graves consequências na saúde mental e reprodutiva.

A discriminação também é um fator importante, uma vez que a mulher é discriminada, pelo simples fato de ser mulher e, assim, sofre muita dificuldade para ter êxito na sociedade. A discriminação contra a mulher foi conceituada na Convenção da ONU (1979) apud Programa Nacional de Direitos Humanos (1998, p. 15):

Discriminação contra a mulher significa toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou o exercício pela mulher, independentemente do estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais por campos políticos, econômicos, sociais culturais, e civis ou em qualquer outro campo.

Nesse mesmo sentido, Maria Amélia de Almeida Teles e Mônica de Melo (2003, p. 23):

A violência é uma das mais graves formas de discriminação em razão de sexo/gênero. Constitui violação dos direitos humanos e das liberdades essenciais, atingindo a cidadania das mulheres, impedindo-as de tomar decisões de maneira autônoma e livre, de ir e vir, de expressar opiniões e desejos, de viver em paz em suas comunidades; direitos inalienáveis do ser humano. [...] É um fenômeno que atinge mulheres de diferentes classes sociais, grupos étnicos, posições econômicas e profissionais.

Diante disso, percebemos que há séculos as mulheres vivem sob a violência e discriminação por terem órgão sexual diferentes dos homens. Entretanto,

---

<sup>2</sup> Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em 14 de outubro de 2016.

houve uma grande evolução no que se refere à ideia de que a mulher é submissa ao homem e cada vez mais a naturalidade da violência contra ela esta sendo deixando para trás.

### **3.3 Violência Doméstica**

O conceito de violência doméstica deve ser analisado de forma ampla com o objetivo de abranger todo e qualquer tipo de agressão ocasionada entre pessoas que tenham vínculos familiares, de afeto ou que possuem convivência. O termo “violência doméstica” surgiu nos anos 70 pelo movimento feminista.

A autora Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti (2010, p. 50) afirma que:

A violência doméstica e familiar é qualquer ação ou conduta cometida por familiares ou pessoas que vivem na mesma casa e que cause morte, dano, sofrimento físico ou psicológico à mulher. É uma das formas mais comuns de manifestação da violência e, no entanto, uma das mais invisíveis, sendo uma das violências dos direitos humanos mais praticadas e menos reconhecidas do mundo. Trata-se de um fenômeno mundial que não respeita fronteiras, classe social, raça, etnia, religião, idade ou grau de escolaridade.

Como citado acima violência doméstica é um tipo de violência causada entre membros de uma família ou por pessoas que habitam no mesmo local. Esta situação torna o problema extremamente complexo, uma vez que as agressões ocorrem na intimidade das famílias e pessoas, local aonde não possui regras gerais e testemunhas. Essas características da violência doméstica aumentam seu potencial ofensivo.

O Ministério da Saúde (2002) definiu a violência doméstica como toda ação ou omissão que causa prejuízo ao bem-estar, à integridade física ou psicológica da mulher. Pode ser cometida dentro ou fora de casa por membros da família, compreendendo, também, pessoas que passam a assumir função parental, mesmo que não haja laços sanguíneos.

Nos últimos tempos ocorreu um grande avanço no estudo e entendimento da violência doméstica, suas causas e consequências, desenvolvendo, assim, uma unanimidade internacional no que se refere a necessidade de lidar com esse assunto. De acordo com a UNICEF (2000), a

violência doméstica é a forma de violência mais prevalente no mundo contra mulheres e crianças.

Necessário entender que a violência doméstica não se restringe somente ao uso da força física. Essa violência envolve todas as formas de intimidação, coação psicológica ou até mesmo a perseguição da mulher por cônjuge, ex-cônjuge, companheiro, e também a praticada por seus filhos, trazendo danos à integridade física e moral da mulher.

O efeito da violência doméstica é, principalmente, social, pois afeta o bem-estar, a autoestima e desenvolvimento como pessoa da mulher. Embora a vítima direta da violência seja a mulher, os filhos e os familiares também são afetados mesmo que indiretamente. Trata-se de um problema social que merece a atenção e preocupação de todos para sua prevenção e possível erradicação.

Desta forma, podemos dizer então, que a violência doméstica é um fenômeno antigo que ocorre em vários países e está presente em todas as classes sociais violando os direitos humanos das mulheres.

### **3.4 Tipos de Violência Contra a Mulher**

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres afirma que uma das principais formas de violar os direitos humanos é a violência contra mulheres uma vez que atinge o direito à vida, à saúde e à integridade física<sup>3</sup>.

Embora existam inúmeras formas de violência contra a mulher, a Lei nº 11.340/06 traz no seu sétimo artigo, um rol exemplificativo, das formas de violência doméstica:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a

---

<sup>3</sup> Disponível em: <http://www.spm.gov.br/assuntos/ouvidoria-da-mulher/pacto-nacional/politica-nacional-enfrentamento-a-violencia-versao-final.pdf>. Acesso em 14 de outubro de 2016, às 19h40min.

comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

### 3.4.1 Violência física

Podemos entender a violência física como toda conduta que ofenda a integridade física e saúde da mulher. Essa agressão pode deixar marcas aparentes, mas nem sempre isso ocorre. Há uma proteção jurídica da integridade física e da saúde corporal pelo Código Penal em seu artigo 129<sup>4</sup>.

Para a Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti (2010, p. 40):

*Violência física* consiste em atos de acometimento físico sobre o corpo da mulher através de tapas, chutes, golpes, queimaduras, mordeduras, estrangulamentos, punhaladas, mutilação genital, tortura, assassinato, entre outros;

Para Karina Melissa Cabral (2008, p. 173):

[...] os ataques físicos podem variar desde ferimentos até homicídios. Esta agressão começa, normalmente, com xingamentos e ameaças, com danos a objeto e a animais. Ela pode ocorrer raramente, esporadicamente ou uma única vez, mas em muitos relacionamentos ela é frequente, e o comum é que se transforme de agressões físicas leves para mais graves.

Segundo Tavares (2000, apud CABRAL, 2008, p. 173) em várias pesquisas no que se refere ao atendimento básico à saúde da mulher vítima de violência, as regiões da cabeça e pescoço aparecerem como as mais atingidas como resultado das agressões físicas.

### 3.4.2 Violência psicológica

A violência psicológica pode ser considerada como uma conduta causadora de dano emocional, diminuindo a autoestima da mulher e prejudicando o

---

<sup>4</sup> Código Penal Brasileiro, art. 129, caput: Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem.

seu desenvolvimento. Pode ocorrer através de ameaças, constrangimentos, humilhação, chantagens e outras formas.

Na opinião da Karina Melissa Cabral (2008, p. 176):

A violência psicológica ou agressão emocional é caracterizada por rejeição, depreciação, discriminação, humilhação, desrespeito e punições exageradas. Trata-se de uma agressão que não deixa marcas corporais visíveis, mas emocionalmente causa cicatrizes indeléveis para toda a vida, sendo, às vezes, tão ou mais prejudicial que a violência física.

Essa forma de violência teve sua previsão através da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, também conhecida como Convenção de Belém do Pará já citada anteriormente. Visa à proteção da autoestima e da saúde psicológica, uma vez que a agressão emocional é considerada tão grave ou mais que a física.

Existem algumas críticas da doutrina em relação a expressão violência psicológica, pois poderia ser aplicada a diversos crimes, uma vez que todo crime gera lesão de cunho emocional na vítima.

Para a Maria Berenice Dias (2007, p. 48):

É a mais frequente e talvez seja a menos denunciada. A vítima muitas vezes nem se dá conta que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos, são violência e devem ser denunciados.

Desta forma, há inúmeras mulheres que são vítimas dessa agressão e nem ao menos sabem, por se tratar de algo que muitas vezes é tido como corriqueiro ou por não haver dano externo pode se tornar de difícil percepção.

Como ocorre em toda violência, esta também é baseada na relação de desigualdade entre os sexos e na ideia culturalmente enraizada em nossa sociedade de que a mulher deve ser tratada de uma forma diferenciada, sendo submissa ao homem.

### **3.4.3 Violência sexual**

A violência sexual é compreendida por uma multiplicidade de atos ou tentativas de relação sexual mediante coação ou uso da força. Trata-se de uma ação que objetiva constranger a pessoa a manter, presenciar ou participar de

relação sexual sem a vontade da mesma por meio da intimidação, ameaça, repressão ou qualquer outro meio que anule ou limite a vontade pessoal em relação aos direitos sexuais e reprodutivos.

Para Karina Melissa Cabral (2008, p. 178) a violência sexual:

Caracteriza-se como sendo a ação que inclui comportamentos que se encaixam nas definições legais de estupro e ataques físicos a partes sexuais do corpo de uma pessoa, e a fazer demandas sexuais excessivas com as quais a parceira não esta confortável.

Para Aparecida Gonçalves, secretária nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, depois do homicídio a violência sexual é o meio mais brutal de violência, por se tratar de uma apropriação do corpo da mulher, em outras palavras, alguém se apropria e violenta o que existe de mais íntimo nela. Isso acaba gerando também, vergonha, medo e uma extrema dificuldade em falar, denunciar e pedir ajuda<sup>5</sup>.

Há outras formas de violência sexual, como o companheiro não permitir que a mulher use método contraceptivo, force-a ao matrimônio, à gravidez, ao aborto, à prostituição ou a induza a comercialização da sua sexualidade.

O grande problema na violência sexual é que o sentimento de medo, vergonha e até mesmo a culpa que gera na vítima, fazendo que a ocorrência dos crimes sexuais não seja denunciada.

#### **3.4.4 Violência patrimonial**

Violência patrimonial é identificada como a subtração de valores, direitos ou recursos econômicos, inclusive os destinados a satisfazer as necessidades básicas da mulher. Nesse mesmo sentido aponta Maria Amélia de Almeida Teles e Mônica de Melo (2003, p. 22):

A violência patrimonial é causada pela dilapidação de bens materiais ou não de uma pessoa e provoca danos, perdas, destruição, retenção de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores econômicos, entre outros.

---

<sup>5</sup> Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/violencia-sexual/>. Acesso em 15 de outubro de 2016, às 19h30min.

Desta forma, podemos dizer que a violência patrimonial é uma forma de dominação, em que o agressor se apropria de bens que pertencem a sua companheira. Pode, também, o agressor deixar de contribuir com recursos que a mulher necessita diariamente, como por exemplo, o não pagamento de alimentos.

#### **3.4.5 Violência moral**

A violência moral é a conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Trata-se de uma proteção a honra, mas, neste caso, os delitos têm que ser cometidos por consequência do vínculo familiar ou afetivo.

Consiste em uma agressão verbal imputando à vítima a prática de determinado fato criminoso, desonroso ou atribuindo à vítima uma condição de inferioridade, atacando os próprios atributos dela.

Geralmente a violência moral ocorre simultaneamente à violência psicológica.

## **4 INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES**

### **4.1 Direitos Humanos da Mulher**

A igualdade entre homens e mulheres é garantida pelos direitos humanos fundamentais que se apresentam como um elemento recente na história mundial. Assim, o progresso de internacionalização dos direitos da mulher se inicia com o progresso de internacionalização dos direitos humanos

Teve seu surgimento posteriormente a Segunda Guerra Mundial em que o mundo percebeu a necessidade de criar mecanismos para proteger os direitos humanos, devido aos grandes abusos cometidos durante o nazismo. Assim, se percebeu a insensibilidade em relação ao ser humano, e a facilidade com que a vida era descartada.

O processo de internacionalização dos direitos humanos deu início em 10 de dezembro de 1948 através da Declaração Universal dos Direitos do Homem. Aos poucos foi sendo ampliada com a vinda de outros documentos referente a violação de direitos, sendo que entre eles, a discriminação da mulher.

Desta forma, há uma formação de um sistema normativo internacional de proteção baseado no valor da pessoa humana. Esse sistema se relaciona com o sistema nacional de proteção com o objetivo de gerar uma maior eficácia na tutela e na proteção de direitos fundamentais.

Com o passar do tempo, começou a se pensar nas diversas maneiras de se viver em sociedade. Assim, não cabe somente olhar o sujeito individualmente, mas considera-lo através de um grupo. Desta forma os sistemas normativos de proteção se dividiram em dois, sendo que um trata-se de um sistema geral endereçado a qualquer pessoa e outro que são sistemas especiais voltados a proteção de determinados grupos que necessitam de uma proteção particular, como por exemplo, o caso das mulheres.



## **4.2 Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher**

Foi realizada no México a I Conferência Mundial sobre a Mulher tendo como resultado a elaboração da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

Essa convenção também conhecida pela CEDAW foi adotada pela Resolução nº 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1979. Trata-se do primeiro tratado internacional a dispor extensamente sobre os direitos humanos da mulher. Possui dois objetivos: motivar os direitos da mulher buscando a igualdade de gênero e conter qualquer discriminação contra a mulher nos Estados-partes.

O artigo 1º da Convenção traz o entendimento que deve ser adotado como discriminação:

Art. 1º: Toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular, o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, os direitos humanos e das liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

A CEDAW é considerada a grande Carta Magna dos direitos das mulheres simbolizando grandes progressos no âmbito normativo e político. A convenção vai mais adiante das garantias de igualdade e proteção, possui instrumentos legais que estipulam medidas para o alcance da igualdade entre os sexos, independente do estado civil.

Os Estados participantes possuem a obrigação de eliminar a discriminação contra a mulher através de medidas legais, políticas e pragmáticas, devendo ser aplicadas em todos os ramos da vida humana. Além disso, os Estados possuem também, o dever de promover as medidas necessárias com o intuito de eliminar a discriminação contra a mulher independente do autor, podendo ser uma pessoa, uma organização e o próprio Estado.

### **4.3 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – “Convenção do Belém do Pará”**

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher também foi um grande progresso na proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. Foi aprovada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1994 e promulgada através do Decreto 1.973/96. Essa convenção é a manifestação do esforço do movimento feminista internacional que objetivava mostrar a todos a existência da violência contra a mulher e requisitar a rejeição pelos Estados participantes da OEA.

O preâmbulo da Convenção dispõe:

A violência contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente à mulher o recolhimento, gozo e exercício de tais direitos e liberdade [...] a violência contra a mulher é uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens.

Trata-se do primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos a adotar a violência contra a mulher como um fenômeno geral, alcançando, sem diferença de religião, classe, raça, idade ou qualquer outra circunstância, uma grande quantidade de mulheres em todo o mundo.

O artigo 1º da Convenção traz uma definição de violência:

Para os efeitos desta Convenção deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

Percebe-se que esse conceito de violência compreende a violência psicológica, além da violência física e sexual, que são consideradas formas típicas de violência. A violência psicológica deve ser analisada com atenção, pois é difícil sua constatação, por não deixar marcas visíveis e tão somente impactos internos. Porém afeta a saúde psíquica da mulher e muitas vezes suas consequências são piores do que as agressões físicas.

Alguns direitos da mulher estão previstos no artigo 4º da referida Convenção, como por exemplo, o direito de preservação que a mulher possui, bem como a sua integridade física e mental. Todas as pessoas, desde sua concepção,

possuem esses direitos, não podendo ser admitido discriminação de gênero, assim como dispõe o artigo 6º da mesma Convenção.

Além das normativas em relação aos direitos das mulheres, a Convenção traz os deveres dos Estados. Como por exemplo, o disposto no artigo 7º da Convenção:

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: a. abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicas ajam de conformidade com essa obrigação; b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher; c. incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis; d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade; e tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher; f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos; g. estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes; h. adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

No entanto, se o Brasil não agir de acordo com a Convenção, de modo que não providencie a instituição dos direitos em epígrafe, poderá seus interessados exigir a total aplicação da normativa ao poder judiciário nacional ou poderá, também, oferecer denúncia ou queixa para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, baseado no artigo 12 da Convenção, disposto abaixo:

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições que contenham denúncias ou queixas de violação do artigo 7 da presente Convenção pelo Estado Parte, e a Comissão considerá-las-á de acordo com as normas e os requisitos de procedimento para a apresentação e consideração de petições estipuladas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Trata-se de um enorme progresso no Direito Internacional permitindo que as mulheres possam recorrer de maneira direta e individual à Comissão Interamericana, dispensando, assim o reconhecimento antecedente do Estado-Parte.

Desta forma, temos então uma respeitável forma de se fiscalizar o Estado internacionalmente. Porém, a fiscalização só ocorrerá em ultimo caso, ou seja, quando os órgãos internos não se pronunciarem na aplicação da lei. Assim, o ideal é a criação de métodos protecionistas em relação à mulher.

Em verdade, há uma necessidade de evitar que os processos se prolonguem por muito tempo, retardando a punição do agressor. Além da punição é preciso que ela ocorra de maneira rápida, uma vez que a demora pode motivar o autor do delito a voltar a agir violentamente com a mesma vítima e com outras pessoas.

#### **4.4 Constituição Federal**

A Constituição Federal de 1988, vigente no Brasil buscou acabar com a discriminação em relação ao gênero feminino, conforme disposto o artigo 5º:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros natos e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos: I – Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...]

Desta forma, temos no inciso I do artigo 5º da Constituição de 1988 o direito conferido a mulher de igualdade em todos os setores da sociedade, abrangendo também, o âmbito do convívio domiciliar. Percebe-se, então, que o poder pátrio que era exercido pelo marido deixou de existir, uma vez que a mulher passou a participar nas decisões de interesses da família.

Há algumas críticas no que se refere a elaboração de normas e da criação de um sistema voltado à proteção da mulher, pois parece ferir o princípio da isonomia. Entretanto, é preciso ressaltar que a posição que a mulher ocupou e ainda ocupa, sempre foi de inferioridade em relação ao homem na sociedade.

O artigo 226, parágrafo 8º da referida Constituição Federal traz que: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integra, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Deste modo, o impedimento à violência doméstica e a assistência à família são deveres do Estado. Podemos dizer que há alguns fatores que contribuem e influenciam como a mídia, por exemplo, que nos informa e dá início a discussões.

Entretanto, devido à gravidade do problema em questão, a punição não é aplicada adequadamente. Os crimes que ocorrem no âmbito familiar podem ser penalizados através de pagamento de multas, cestas básicas e outras penas alternativas. Trata-se de uma punição que pode levar o agressor a menosprezar a vítima e também o Estado criando a ideia de que compensa praticar o crime.

Há uma extrema necessidade de elaborações de leis que analise os mínimos detalhes desse problema e que estudos sejam realizados para buscar soluções que sejam eficientes. Ademais, a sociedade também possui seu papel no sentido de exigir que o Direito Constitucional seja aplicado.

Não podemos negar os grandes avanços ocorridos nos últimos tempos, porém há muito que fazer para alcançar a igualdade entre homem e mulher, especialmente no que se refere ao preconceito que ainda existe. Para tanto, sabemos que a luta para a igualdade é difícil e deve ser constante, pois além de haver necessidade de alteração na legislação, é preciso mudar os princípios que orientaram e ainda orientam a sociedade.

Atualmente, há várias leis e mecanismos que possibilitam que a mulher proteja seus direitos, como a lei do divórcio, o direito ao voto, criação da delegacia especializada para atendimento da mulher. Todavia como já mencionado anteriormente, necessita-se de um sistema com capacidade para punir o agressor de maneira que crie nele um temor a justiça, impedindo-o de praticar novas agressões.

## **5 LEI MARIA DA PENHA – nº 11.340/06**

### **5.1 Origem da Lei Maria da Penha**

A Lei nº 11.240/2006 possui essa denominação devido a uma das muitas vítimas da violência doméstica, a farmacêutica chamada Maria da Penha Maia Fernandes. Durante seu casamento, as agressões eram constantes e por medo de piorar a situação nunca teve coragem de se separar. As denúncias sobre as violências sofridas foram feitas reiteradamente, e por não obter ajuda ou alguma resposta das autoridades chegou a pensar que o marido tinha razão de cometer tais atos e ainda se sentia com medo e envergonhada.

O marido de Maria da Penha, Marco Antônio Herredia Viveros, tentou matá-la duas vezes. A primeira tentativa ocorreu no dia 29 de maio de 1983, na cidade de Fortaleza, através de uma simulação de roubo, em que a farmacêutica foi atingida por um tiro na coluna enquanto dormia. Como consequência, ela ficou paraplégica.

Depois de duas semanas, Marco Antônio a atacou novamente, tentando eletrocutá-la através de uma descarga elétrica durante o banho. Neste episódio, Maria da Penha decidiu pela separação.

Através das investigações perceberam que as atitudes do marido foram premeditadas, pois uma semana antes dos ataques ele tentou convence-la a assinar um seguro de vida beneficiando-o.

As investigações se iniciaram em junho de 1983, mas a denúncia foi oferecida em setembro de 1984. Em 1991, houve a condenação do réu pelo tribunal do júri a oito anos de prisão. No entanto, conseguiu a liberdade para recorrer e posteriormente teve seu julgamento anulado e um novo julgamento foi designado para o dia 15 de março de 1996, sendo imposta a ele a pena de 10 anos e seis meses. Porém, a prisão de Marco Antônio só ocorreu em 2002, aproximadamente 19 anos após o fato, sendo que ficou apenas dois anos preso.

O caso relatado chegou ao conhecimento do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) momento em que foi formalizada a denúncia ao Comitê Interamericano de Direitos Humanos da Organização dos Estados

Americanos (OEA). No oferecimento da denúncia, já fazia 15 anos da data em que os fatos haviam ocorrido, e o agressor continuava em liberdade.

A tolerância do Estado Brasileiro perante o fato de extrema violência contra Maria da Penha foi denunciada. Foi solicitado resposta ao governo brasileiro por quatro vezes, mas nunca obtiveram respostas. Desta forma o Brasil foi condenado no âmbito internacional no ano de 2001, uma vez que não adotou as medidas adequadas e efetivas para a punição de Marco Antônio, mesmo após ter sido denunciado. O relatório nº 54/2001 condenou o pagamento de 20 mil dólares de indenização, além da responsabilização do governo brasileiro por negligência e omissão no que se refere aos fatos de violência doméstica contra as mulheres.

O cumprimento por parte do Brasil com as convenções ratificadas ocorreu através da grande pressão feita pela OEA. Trata-se da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher e outras.

A Lei Maria da Penha – Nº 11.340/06 prosseguiu no Congresso Federal como Projeto de Lei nº 4.559/2004. Foi sancionada no dia 07 de agosto de 2006. Esta lei é consequência de uma proposta inicial criada por organizações feministas que foram direcionadas à Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM).

Trata-se de uma lei que traz medidas contra violência doméstica no âmbito civil e penal e determinações de um novo tratamento às mulheres.

## **5.2 Finalidade da Lei nº 11.340/06**

A partir da ideia de que a sociedade em que vivemos menospreza e oprime a mulher, o legislador criou formas de coibir a discriminação e a violência. Desta forma, aumentou a rigidez do sistema penal em casos em que a mulher for vítima de violência doméstica ou familiar. Também possui um caráter educacional e um progresso no sentido de dar uma assistência mais afetiva as vítimas.

O artigo 1º da referida lei dispõe:

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e

estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Desta forma, o artigo traz de maneira exemplificada a finalidade da lei que será de impedir e prevenir a violência doméstica e familiar contra mulher. Para tanto, mudou expressivamente a maneira de enfrentar os casos de violência, acatando aos dispositivos constitucionais e aos tratados internacionais assinados.

Além disso, passa a agir de maneira repressiva, assistencial e preventiva reproduzindo as garantias expressas na Carta Magna com o intuito de dar proteção efetiva para a mulher.

Podemos dizer que a lei Maria da Penha é uma referência no que se refere à proteção da mulher, resgatando a cidadania feminina, de modo a reconhecer a condição de inferioridade da mulher, consequência da nossa cultura patriarcal, buscando a garantia de proteção por parte do Estado e buscando amparo na Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência Contra a Mulher e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher.

No artigo 2º dispõe sobre o princípio da igualdade e os direitos fundamentais afirmando que essa norma se destina a todas as mulheres independentemente da sua origem, raça, cultura, etnia, garantindo uma vida sem violências:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Temos no artigo 3º a garantia efetiva do exercício dos direitos fundamentais, assim como a vida, saúde, alimentação, segurança, moradia, acesso à justiça, entre outros, e atribui ao poder público a responsabilidade de desenvolvimento de políticas para garantia desses direitos e impedir que referidos direitos sejam ignorados.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.



§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

A Lei nº 11.340/2006 trouxe para a sociedade uma série de medidas destinadas a produzir resultados sociais para enfrentar condutas violentas contra as mulheres, através de políticas públicas voltadas a prevenção, proteção, punição e reeducação.

Para alcançar mudanças no cenário de violência contra a mulher, é necessária a criação de medidas especiais, imprescindíveis ao Estado Democrático de Direito, com o objetivo de levar a transformações psicológicas, para trazer a igualdade entre homens e mulheres. Assim dispõe o artigo 8º:

A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

Assim, percebe-se que esse artigo mostra os responsáveis diretos, formando um conjunto estruturado entre a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e medidas não governamentais que irão produzir e efetivar políticas públicas para coibir a violência doméstica. Juntamente haverá a participação do Ministério Público, Poder Judiciário e a Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, saúde, educação, trabalho e habitação. Podemos perceber que há uma intenção do legislador em acabar com barreiras entre os órgãos do Estado.

II - A promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

Nas medidas que poderão ser adotadas por esses órgãos está a prática de pesquisas, estudos e estatística que objetivam descobrir os motivos, consequências e qual a periodicidade que ocorrem as violências domésticas,

criando, assim, um sistema de dados que indicaria qual o caminho e as medidas adequadas a serem tomadas.

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

Temos nesse inciso III, a pretensão do legislador de evitar que os meios de comunicação exibam papéis estereotipados que possam legitimar a violência, ou que apresentem a mulher em uma situação de inferioridade.

O inciso IV dispõe, “a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher”;

Além da necessidade da criação de novas delegacias, é de extrema importância a existência de profissionais especializados, capacitados para o atendimento das vítimas, bem como a presença de psicólogos e assistentes sociais. Seria interessante a preferência em policiais do sexo feminino evitando o constrangimento e a vergonha que as vítimas sentem com a situação.

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres; VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

Campanhas direcionadas a educação, com o objetivo de prevenir, informar, esclarecer, mostrando todos os aspectos que envolvem a situação. Vale ressaltar que o público alvo deve ser a sociedade como um todo, para que o tema seja conhecido, de modo que as vítimas alcancem ajuda mais facilmente. Ademais, são necessários programas por parte do governo visando, também, a conscientização do público e a coibição da problemática.

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

O legislador, neste inciso, visa o atendimento especial para as vítimas, de modo que as autoridades policiais estejam preparadas para lidar com as mulheres e para dar a orientação mais adequada para cada caso.

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia; IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A inclusão de matérias, em todos os níveis de ensino, que versem sobre conteúdos relacionados aos direitos humanos, a igualdade entre homens e mulheres e um ensino que tenha como base o respeito e a valorização das diferenças de raça e etnia, visando, mais uma vez, a erradicação da violência contra a mulher.

A lei também traz em seu artigo 9º, formas de assistência para a mulher que se encontra em uma situação de violência doméstica e familiar. Poderá ser incluída nos programas de assistência do Governo Federal, Municipal e Estadual, além de fornecer o acesso prioritário para a remoção quando servidora pública, e a manutenção do vínculo trabalhista quando houver necessidade de se afastar do local de trabalho.

### **5.3 Alterações na Legislação Penal Trazidas Pela Lei nº 11.340/06**

Há alterações significativas que a lei trouxe no âmbito penal, dando um tratamento diferente as investigações, os procedimentos, as apurações e as soluções de casos referentes a violência doméstica. As modificações alcançaram a legislação penal, processual penal e a Lei de Execuções Penais.

A modificação no Código Penal foi a inclusão da alínea f, no inciso II do artigo 61 trazendo uma causa de agravante para crimes de violência doméstica.

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 61. II - f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica.

Há críticas sobre esta agravante, uma vez que no mesmo artigo já existe uma punição para agressores que cometem crime contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge.

Outra alteração foi em relação a pena prevista no artigo 129, parágrafo 9º modificando a detenção de 06 meses a 01 ano, para 03 meses a 03 anos. No mesmo artigo, acrescentou o parágrafo 11º estabelecendo um aumento na pena, em casos que a violência for praticada contra pessoa portadora de deficiência física ou mental.

No Código de Processo Penal, a alteração ocorreu no artigo 313 que teve um acréscimo do inciso IV, em que prevê a hipótese de prisão preventiva nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Já na Lei de Execuções Penais, o artigo 152 foi alterado com o acréscimo do parágrafo único, dando a possibilidade ao juiz de determinar que o agressor, nos casos de violência doméstica, participe de programas de recuperação e reeducação.

## **6 FEMINICÍDIO**

### **6.1 Considerações Gerais**

A necessidade de transformar a violência à mulher em feminicídio no Brasil insere-se na tendência da América Latina, desde a década de 90 e o reconhecimento deste crime em um delito específico. Essa demanda é originada da constatação de que a violência era naturalizada ou até mesmo ignorada pelo direito penal, levando à conclusão de que os direitos humanos das mulheres não eram respeitados.

A delegada Vilma Alves, da cidade de Teresina afirma que desde o descobrimento do Brasil, os portugueses tentaram escravizar os índios, mas não obtiveram sucesso. Assim, os negros foram trazidos da África e as mulheres negras não tinham escolha: obedeciam ou apanhavam. Posteriormente, o poder do homem se ligava ao poder financeiro, e este era dono da mulher ao casar, podendo agredi-la e mata-la sem que houvesse consequências. Isso reflete nos dias de hoje, uma vez que uma pesquisa realizada em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (Ipea), mostra que as mulheres negras representam 61% das vítimas de feminicídios no país<sup>6</sup>.

Para Stela Meneghel, pós-doutora em medicina de Porto Alegre com especialização em saúde pública e gênero e professora da UFRS, a violência é uma forma de adestrar as mulheres mantendo-as em uma situação de inferioridade.

Tanto a Lei Maria da Penha quanto a Lei contra o feminicídio deixa subentendida que a regulação legal e o rigor das leis poderiam modificar a violência contra a mulher no país. Ademais, estas leis permitem observar a fragilidade das condições de garantia de direitos das mulheres, em especial no que se refere às dimensões de salvaguardar a integridade física.

### **6.2 Conceito**

Em 09 de março de 2015 foi alterado o art. 121 do Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos

---

<sup>6</sup> Disponível em: <http://femicidionobrasil.com.br/#introducao>. Acesso em 12 de Outubro de 2016, às 17h40min.

crimes hediondos<sup>7</sup>. O feminicídio é descrito como o ato de matar uma mulher pelo fato de pertencer ao sexo feminino, dando a este conceito um significado político com a finalidade de denunciar a ausência do Estado nestes casos e o descumprimento de suas obrigações.

Feminicídio e femicídio, termos que geralmente são aplicados como sinônimos, expressando o homicídio de mulher pelo simples fato de ser mulher.

Entretanto, há diferença entre os conceitos, assim como aponta César Dario Mariano da Silva, Promotor de Justiça: “Enquanto femicídio é o homicídio de mulher, feminicídio é o homicídio de mulher por motivo de gênero – por ser a vítima do sexo feminino, envolvendo ódio ou menosprezo por sua condição”.

Para Lourdes Bandeira (2013, s.p):

O feminicídio representa a última etapa de um contínuo de violência que leva à morte. Precedido por outros eventos, tais como abusos físicos e psicológicos, que tentam submeter as mulheres a uma lógica de dominação masculina e a um padrão cultural que subordina a mulher e que foi aprendido ao longo de gerações, trata-se, portanto, de parte de um sistema de dominação patriarcal e misógino.

Muitos países tipificaram o feminicídio na América Latina. Na Costa Rica, no Chile e no Peru os dispositivos legais punem o homicídio de mulher por alguém que com ela tenha mantido relacionamento íntimo (cônjuge, companheiro, ou até mesmo namorado, como no caso do Peru). Já em El Salvador, Guatemala e México a punição do crime é quando a morte da mulher ocorreu devido ao gênero feminino. As punições desses países são feitas de forma autônoma.

Para Lagarde (2004, s.p), o termo feminicídio revela as mortes de mulheres ocorridas em um contexto de impunidade e conivência do estado que não cria segurança para a vida das mulheres.

Para o autor Julio Jacobo Waiselfisz (2015, s.p) podemos conceituar feminicídio como: “as agressões cometidas contra uma pessoa do sexo feminino no âmbito familiar da vítima que, de forma intencional, causam lesões ou agravos à saúde que levam a sua morte”.

---

<sup>7</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm). Acesso em 18 de Abril de 2016, às 18h30min.

O Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito<sup>8</sup> sobre a Violência contra a Mulher (CPMI) do Congresso Nacional também deu uma definição:

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante.

Dessa forma, percebe-se que muitos são os conceitos na tentativa de buscar uma solução para a triste realidade que vivem as mulheres. Entretanto, há muito que se discutir sobre o assunto para alcançar a erradicação da violência contra as mulheres.

### **6.3 Da Aplicação do Feminicídio**

Deve-se ressaltar que não é todo homicídio de mulher que será considerado feminicídio. É necessário que o crime se enquadre nas hipóteses dos artigos 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como “Lei Maria da Penha”, ou quando houver menosprezo ou discriminação da mulher em razão de seu gênero.

Desta forma, junção dos artigos 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006 nos traz o entendimento que: 1) Independente da condição pessoal ou preferência sexual, somente a mulher pode ser vítima de violência doméstica e familiar; 2) a ocorrência pode se dar em qualquer lugar em que a vítima resida, ou mesmo fora dele, mas que seja praticada por pessoa que conviva ou conviveu, podendo ou não ter vínculo familiar, por familiares, por pessoas unidas por laços naturais, de afinidade, ou, ainda, em relações íntimas de afeto, em que o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independente de coabitação e de orientação sexual; 3) várias são as formas de agressão, podendo ser de natureza corporal, psicológica, moral, patrimonial ou sexual, cometidas por ação ou omissão em razão do gênero feminino.

---

<sup>8</sup> Disponível em: [http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/07/CPMI\\_RelatorioFinal\\_julho2013.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/07/CPMI_RelatorioFinal_julho2013.pdf). Acesso em 16 de Outubro de 2016, às 18h40min.

Contudo, é importante salientar que a mulher deve estar em uma situação de hipossuficiência, assim como aponta César Dario Mariano da Silva:

Em todas as hipóteses de violência doméstica e familiar, a mulher deverá se encontrar em situação de hipossuficiência ou de vulnerabilidade, não bastando sua condição de mulher, e que o crime tenha sido cometido por alguém com quem ela conviva, tenha convivido, possua parentesco ou relacionamento íntimo de afeto.

Assim, ao elaborar a lei tipificando o feminicídio, o legislador entendeu que a mulher vítima de violência doméstica e familiar se encontra em situação de vulnerabilidade ou de hipossuficiência. Portanto, sobrevindo às hipóteses objetivas de aplicação da Lei Maria da Penha e a mulher que se encontrar na situação descrita acima, o respectivo homicídio será caracterizado como feminicídio.

Outro ponto relevante a ser mencionado sobre a norma em questão é sobre o sujeito ativo do feminicídio, uma vez que não define expressamente, podemos dizer que tanto o homem quanto a mulher poderão cometê-lo. A mulher pode estar em uma situação de vulnerabilidade em relação à outra mulher com quem ela conviva, tenha convivido, ou possua relação de parentesco ou de intimidade, e também, é possível que a mulher pratique homicídio em razão da condição de gênero, sustentado por um sentimento de ódio, discriminação ou menosprezo em relação ao sexo feminino, caracterizando o feminicídio.

A Lei n. 13.104/2015 compreendeu o homicídio de mulheres no rol de crimes hediondos, assim como acontece nos casos de genocídio e latrocínio, em que as penas previstas pelo Código Penal são de 12 a 30 anos de reclusão. O crime de homicídio no Brasil possui a pena de seis a 20 anos de reclusão. Entretanto nos casos em que se caracterizar o feminicídio, a punição se inicia com 12 anos de reclusão.

Haverá o aumento da pena de um terço até a metade nos casos em que o crime for cometido durante a gestação ou nos três meses que sucedem o parto. A pena também será aumentada nos casos praticados contra menores de 14 anos de idades, maiores de 60 anos de idade, portadoras de deficiência ou na presença de descendente ou ascendente da vítima.

Sendo caso de crime hediondo, o regime se inicia no regime fechado e somente haverá progressão para um regime menos rígido após o cumprimento de



no mínimo 2/5 da pena, no caso em que o criminoso for primário e de 3/5 quando reincidente.

#### **6.4 Dimensões do problema**

Temos um grande aumento no número de mulheres assassinadas, no período de 2003 a 2013, as vítimas do sexo feminino cresceram de 3.937 para 4.762, ou seja, um aumento de 21% na década.

Conforme revela o Mapa da Violência (2015), entre o período de 1980 a 2013, 106.093 brasileiras foram vítimas de assassinato, sendo que foram 4.762 assassinatos de mulheres registrados no Brasil, somente em 2013, aproximadamente 13 homicídios femininos por dia. A socióloga Lourdes Bandeira afirma que essa situação equivale a um estado de guerra civil permanente.

Ainda segundo O Mapa da Violência (2015) dentre os 4.762 homicídios de mulheres, em 2013, que foram registrados em nosso país, 50,3% foram cometidos por familiares, sendo que em 33,2% dos casos, o parceiro ou o ex que praticou o crime. Assim, o estudo nos mostra que a casa da vítima é um local perigoso e de grande risco para os homicídios femininos.

Neste sentido, a Leila Linhares Barsted, advogada, diretora da ONG CEPIA – Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação e representante do Brasil no MESECVI – Mecanismo de Acompanhamento da Convenção de Belém do Pará da Organização dos Estados Americanos afirma que:

Se observarmos os dados disponíveis sobre os homicídios de mulheres, como o Mapa da Violência e o Dossiê Mulher do Rio de Janeiro, vamos ver que os crimes em família têm uma característica feminina. O número de mortes de mulheres por pessoas que não são da sua intimidade é bastante inferior ao dos homicídios praticados no espaço doméstico. Da mesma forma, a grande maioria das vítimas de estupro são mulheres e o peso da violência sexual contra as mulheres e meninas é mais alto no espaço familiar.

Desta forma, percebemos que diferentemente de outros países, em que a preocupação é a ação de desconhecidos, no Brasil também devemos nos atentar aos crimes praticados por aqueles que possuem ou já possuíram alguma relação com a vítima.

A lei nº 13.104/15 vem sofrendo algumas críticas por tratar a problemática da violência contra as mulheres apenas de maneira simbólica, uma vez

que punir mais severamente os agressores não causará a diminuição nos números das vítimas. Neste sentido, afirma Juliana Garcia Belloque (2015, s.p):

O Poder Público escolheu tratar da questão de modo meramente simbólico, o que significa virar as costas para o problema, e o fez – neste ponto residirá sempre uma das maiores contradições da lei – com suporte no conservadorismo dos costumes, abandonando o conceito de gênero que o movimento de mulheres faz tanto esforço para disseminar. [...] Se o assassinato de mulheres ocorre no âmbito familiar é porque a rede de proteção à mulher, fortalecida formalmente com a Lei Maria da Penha, falhou. Em vez de cobrarmos implementação efetiva dos mecanismos de proteção (sabedores que somos das ainda precárias condições de atendimento das Delegacias da Mulher e dos abrigos, da não fiscalização das medidas protetivas e da não instalação dos Juizados de Violência Doméstica na maioria das Comarcas), aumentamos a pena do ato que representa o fracasso do Estado.

Assim, percebemos que as críticas se direcionam para a incapacidade do Estado em prevenir e erradicar as violências e criando, assim, medidas punitivas que não irão resolver a problemática, mas somente criarão uma ilusão de que a situação esta sendo controlada e modificada.

Entretanto, não se pode negar que diante de tantos homicídios de mulheres, qualquer medida que diminua uma pequena porcentagem já é benéfica. Não há dúvidas de que a referida lei não é a solução dos problemas enfrentados por muitas mulheres, mas trata-se de uma medida que visa diminuir o número tão significativo de mulheres assassinadas.

Ademais, podemos ver a tipificação dos homicídios femininos em feminicídio como uma forma de dar visibilidade a esse problema, dar a devida atenção para a situação de extrema violência que vivem as mulheres. Neste mesmo sentido entende a Carmen Hein de Campos, advogada doutora em Ciências Criminais e consultora da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher:

A tipificação em si não é uma medida de prevenção. Ela tem por objetivo nominar uma conduta existente que não é conhecida por este nome, ou seja, tirar da conceituação genérica do homicídio um tipo específico cometido contra as mulheres com forte conteúdo de gênero. A intenção é tirar esse crime da invisibilidade.

Portanto, é indiscutível que há muito que se fazer para mudar a realidade das mulheres em todo o Brasil e falar sobre o assunto e criar leis que objetivam coibir essas condutas já é um grande passo.

## 7 CONCLUSÃO

A violência de gênero esta enraizada na nossa cultura, uma vez que a mulher desde o princípio é considerada inferior ao homem. Essa ideia de inferioridade persiste ainda hoje, dificultando a diminuição nos altos índices de mulheres violentadas.

Como podemos observar a mulher tem conquistado seu espaço na sociedade. Várias foram as conquistas ao longo do tempo, assim como, o direito de trabalhar, o direito de voto, entre outras. Porém, todos os progressos foram frutos de muitas lutas e muitas foram as dificuldades para tentar se alcançar a igualdade entre os gêneros.

Vivemos hoje uma situação completamente diferente da que era enfrentada em tempos passados. As mulheres já são vistas como seres humanos dignos de respeito e autônomos, podendo ter vontades próprias, se desvinculando do caráter de submissão.

Muitos mecanismos foram criados para alcançar a realidade da mulher atualmente, como é o caso da Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres e também da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher.

O Brasil também caminha no sentido de prevenir e erradicar a violência e discriminação contra a mulher, como é o caso da Lei nº 11.340/2006 e mais recentemente a tipificação do feminicídio. Devemos olhar de forma especial para esses mecanismos, pois tratam-se de avanços justos e necessários, devido ao número alarmante de mulheres que são vítimas de violência e discriminação.

Entretanto, não podemos esquecer que mesmo que benéficas essas medidas protetivas não são a solução para o nosso problema. Trazer leis que punem mais severamente os agressores é um caminho para alcançarmos o resultado final, porém não podemos parar de refletir sobre mecanismos que visem diminuir o número de mulheres violentas e assassinadas.

Além disso, é importante que as pessoas passem a enxergar os homens e mulheres de forma igual, deixando de lado preconceitos e ideias trazidas do passado de que a mulher deve ser maltratada devido a sua submissão.

Desta forma, não basta criar inúmeros mecanismos jurídicos de proteção sem que a mentalidade da sociedade seja modificada. É essencial que a

mulher seja vista sob uma ótica diferente, abandonando a ideia de ser um indivíduo inferior.

Desta forma, é necessária a junção de dois fatores: a conscientização da sociedade de que este fato deve ser discutido e deve ser alvo de muita preocupação e atenção e a participação do Estado através de medidas punitivas para os agressores e principalmente a criação de mecanismos que visem diminuir o número tão alto das mulheres vítimas de violência e discriminação no mundo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDDT, Hannah. **Da violência**. Tradução de Maria Claudia Drummond. Universidade de Brasília, 1985.

BANDEIRA, Lourdes. **Feminicídio: a última etapa do ciclo da violência contra a mulher, por Lourdes Bandeira**. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/feminicidio-a-ultima-etapa-do-ciclo-da-violencia-contr-a-mulher-por-lourdes-bandeira/>. Acesso em 20 de outubro de 2016, às 19h30min.

BELLOQUE, Juliana Garcia. **Feminicídio: o equívoco do pretense Direito Penal emancipador**. ANO 23 - Nº 270 - MAIO/2015 - ISSN 1676-3661

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CABRAL, K. M., **Manual de Direitos da Mulher**. Editora e Distribuidora Mundi, 2008.

CAMPOS, Carmen Hein, **Feminicídio no Brasil - Uma análise crítico-feminista**. Sistema Penal & Violência, Porto Alegre, v. 7, n. 1.

CATUSSI, Stella Janaina Almeida. **EDUCAÇÃO DE GÊNERO. UMA ALTERNATIVA NO COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**. Presidente Prudente, 2006.

CALVANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL**. Editora Podivm, 2010.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007.

**CNJ Serviço: você conhece a Lei do Feminicídio?** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81764-cnj-servico-voce-conhece-a-lei-do-feminicidio>. Acesso em 22 de outubro de 2016, às 18h30min.

COIMBRA, José César, LEVY, Lidia. **A violência contra a mulher, o trauma e seus enunciados: o limite da justiça criminal**. Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas, v.9 n.2, 2015.

CONVENÇÃO Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - "**Convenção De Belém Do Pará**". (1994). Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/belem.htm>. Acesso em 12 de outubro de 2016, às 14h30min.

CORREIA, Bianca. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A LEI MARIA DA PENHA**. Presidente Prudente, 2015.

COSTA, Érica Regina. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A LEI MARIA DA PENHA**. Presidente Prudente, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. Editora Revista dos Tribunais, 2007.

FEMINICÍDIO. Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/feminicidio/>. Acesso em 12 de setembro de 2016, às 18h30min.

GARCIA, Lucilene. **A mulher e a evolução dos seus direitos**. Disponível em: <http://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/1944790/a-mulher-e-a-evolucao-dos-seus-direitos>. Acesso em 10 de Outubro de 2016, às 15h30min.

GARCIA, Leila Posenato, FREITAS, Lucia Rolim Santana, Höfelmann, Doroteia Aparecida. **Avaliação do impacto da Lei Maria da Penha sobre a mortalidade de mulheres por agressões no Brasil**. Epidemiol. Serv. Saúde, Brasília, 2013.

HAHNER, June E. **A mulher no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha – Lei com nome de mulher**. Editora Servanda: 2008.

LAGARDE Y DE LOS RIOS, Marcela. **Por los derechos humanos de las mujeres: la Ley General de Acceso de las Mujeres a una vida libre de violencia**. *Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales*, v. XLIX, n. 200, p. 143-165, 200. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=42120009>. Acesso em 13 de março de 2016, às 14h30min.

LOURENÇO, Camila Maria Sgarioni. **A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS E FAMILIARES**. Presidente Prudente, 2013.

MATTA, Roberto da et alii. **Violência brasileira**. As raízes da violência no Brasil: reflexão de um antropólogo social. Editora brasiliense, 1982.

MICHAUD, Yves. **A violência**. França: Ática, 1989.

OLIVEIRA, Roberta Borsari Patussi. **A NOVA LEI DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI MARIA DA PENHA**. Presidente Prudente, 2008.

PIMENTEL, Sílvia. **Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Disponível em: [http://compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/SPM2006\\_CEDAW\\_portugues.pdf](http://compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/SPM2006_CEDAW_portugues.pdf). Acesso em 18 de outubro de 2016, às 12h30min.

SILVA, César Dario Mariano. **Primeiras impressões sobre o feminicídio – Lei nº 13.104/2015**. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao\\_criminal/Artigos/Primeiras%20impress%C3%B5es%20sobre%20o%20femic%C3%ADdio.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/Artigos/Primeiras%20impress%C3%B5es%20sobre%20o%20femic%C3%ADdio.pdf). Acesso em 15 de julho de 2016, às 18h30min.

SANTO, Iane Garcia do Espírito. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1521](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1521). Acesso em 18 de outubro de 2016, às 13h40min.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica. **O que é violência contra a mulher**. Editora brasiliense, 2002.

ZANGIROLAMO, Nayara Quirino. **ANOTAÇÕES À LEI MARIA DA PENHA**. Presidente Prudente, 2007.

ZANELLA, Everton; FRIGGI, Márcio; ESCUDEIRO, Marcio; AMARAL, Vírgilio. **FEMINICÍDIO: considerações iniciais. Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público do Estado de São Paulo**. São Paulo, 02 de junho de 2015. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao\\_criminal/Artigos](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/Artigos). Acesso em: 12 de outubro de 2016, às 13h43min.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015. Homicídio de Mulheres no Brasil**. Disponível em:  
[http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf).  
Acesso em 12 de outubro de 2016, às 16h30min.